



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0012306-86.2014.815.0011

ORIGEM : 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01 APELANTE : Marconi Pereira de Araújo

ADVOGADO : Rodrigo Araújo Celina

02 APELANTE : Camila Lopes de Araújo e Caroline Lopes de Araújo,
representadas por sua genitora Aurelandia Lopes de Lacerda

ADVOGADA : Maria Geane de Araújo

APELADOS : Os mesmos.

CIVIL – Apelações Cíveis – Ação revisional de alimentos - Procedência parcial do pedido – Irresignações – Redução – Majoração – Atinência ao binômio necessidade/possibilidade – Situação do alimentante – Ausência de comprovação – Impossibilidade de aumento – Manutenção do “quantum” – Recursos desprovidos.

- Os alimentos devem ser fixados com atinência ao binômio necessidade/possibilidade, ou seja, à necessidade da requerente e à possibilidade do requerido, de forma a suprir as carências básicas daquela e possibilitar o seu cumprimento por este. Não existe para o “quantum” de alimentos o máximo ou mínimo, pois depende sempre do arbitramento e da prudência do Juiz, em cada caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento aos recursos

apelatórios, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de duas apelações cíveis, a primeira interposta por **MARCONI PEREIRA DE ARAÚJO** e a segunda por **CAMILA LOPES DE ARAÚJO** e **CAROLINE LOPES DE ARAÚJO**, representadas por sua genitora Aurelandia Lopes de Lacerda, inconformados com a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação de revisão de alimentos, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a majoração dos alimentos fixados anteriormente no percentual de 9% (nove por cento) em favor de cada recorrente, filhas do primeiro apelante, no percentual de 12,5% (doze e meio por cento) dos seus vencimentos líquidos para cada filha, totalizando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), deduzidos apenas os descontos obrigatórios.

O promovido, primeiro apelante, alega nas suas razões, que o fato de ter sido exonerado de duas obrigações alimentícias não comprova aumento de sua capacidade financeira para adimplir a pensão no valor fixado pelo juiz de piso, eis que, além dos alimentos pagos as promoventes, sustenta outros três filhos, decorrentes de relacionamentos anteriores, aduzindo, ainda, que o salário que atualmente recebe como professor do Estado representa uma compensação em razão da perda salarial que sofreu quando da sua transferência para a Capital.

Com essas considerações, requer o provimento do apelo para sejam julgados improcedentes os pedidos constantes na exordial.

As promoventes também interpuseram recurso de apelação, alegando, nas suas razões, que o juiz singular, ao arbitrar os alimentos no percentual referido, deixou de observar o binômio necessidade/possibilidade, vez que “o valor pago em mensalidades escolares e cursos, necessários para a formação das menores compromete mais de 50% o valor recebido a título de pensão alimentícia, e o que resta é insuficiente para lazer, transporte, tratamento de saúde da menor, medicação, vestuário, lanches e demais gastos” (fl. 281).

Pugnam pela reforma da sentença para que seja majorado o valor da pensão alimentícia para 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do apelado.

Contrarrazões às fls. 290/294 e às fls. 295/302.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 308/312).

É, no essencial, o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Em princípio, importa esclarecer que a matéria dos dois apelos, qual seja, a observância aos princípios da proporcionalidade/necessidade na fixação da obrigação alimentar, coincidem, sendo que a pretensão das alimentandas é a majoração e, a do alimentante, a redução dos alimentos.

O dever dos pais de prestar alimentos aos filhos é amplamente regulado em nosso ordenamento jurídico. A Constituição da República prevê:

Art. 229 – Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O Código Civil dispõe:

Art. 1.696 – O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Por sua vez, reza O Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 22 – Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir determinações judiciais.

Ocorre que a pensão alimentícia deve ser fixada com bastante equilíbrio, atendendo as necessidades do alimentando, sem onerar em demasia o alimentante, em obediência ao binômio necessidade-possibilidade, expresso no art. 1694, §1º do CC, que se consubstancia no princípio da proporcionalidade.

Sobre a matéria, leciona **MARIA HELENA DINIZ**¹ :

Imprescindível será que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso

¹ In. Código Civil Anotado, 4ª ed., Saraiva, p. 361

concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre 'ad necessitatem'

Assim, fixados os alimentos, podem ser eles revisados, nos termos do art. 1699 do CC que prevê:

Art. 1.669 – Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução, ou agravação do encargo.

No entanto, para o interessado poder reclamar em juízo o aumento ou a diminuição dos alimentos, de mister é que forneça ele as provas do que alega, pois, nos termos do disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, o ônus da prova acerca da mudança das necessidades ou das possibilidades econômicas das partes em sede de ação revisional de alimentos, é de quem pleiteia a redução ou a majoração do encargo.

Na espécie, noticiam os autos que, em maio de 2008, a representante das menores e o primeiro apelante, nos autos de uma ação de dissolução de união estável, firmaram um acordo no qual o recorrente obrigou-se a pagar uma pensão alimentícia em favor das duas filhas impúberes do casal, no valor de 18% (dezoito por cento) dos seus vencimentos líquidos, sendo 9% (nove por cento) para cada filha.

Na presente ação de revisão de alimentos, movida no ano de 2014, as filhas contando com 16 e 13 anos, respectivamente, requereram a elevação do percentual mencionado para 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do primeiro apelante, tendo o magistrado de piso julgado parcialmente procedente o pedido para fixar os alimentos no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos vencimentos líquidos do insurgente.

Desse modo, resta clarividente a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Isto porque, como cediço, na medida em que os filhos vão crescendo, as despesas vão aumentando, os valores das mensalidades escolares são acrescidos, outros gastos surgem como esporte, lazer, faculdade, despesas que geralmente são reduzidas ou até inexistentes no caso dos menores impúberes.

Com efeito, conclui-se que realmente a elevação do valor da pensão de 9% (nove por cento) para 12,5% (doze e meio por cento), ou seja, um percentual de aumento de 3,5% (três e meio por cento) para cada filha, é indispensável ao sustento mínimo das menores, eis que atingiram a puberdade, estando a filha mais velha, inclusive, ingressando na faculdade.

Por outro lado, observa-se dos autos que o primeiro apelante era servidor da Justiça Federal na cidade de Campina Grande

e percebia nos seus vencimentos uma gratificação que girava em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tendo sido removido para a Capital, ocorreu um decréscimo no seu salário em razão da perda da referida gratificação, sendo que o recorrente submeteu-se a um concurso público para o cargo de Professor do Estado e foi aprovado e nomeado (fl. 75), complementando, desse modo, a sua renda.

Comprovada a melhora salarial do primeiro apelante, bem como o fato de que as alimentandas necessitam de uma contribuição mais significativa por parte do alimentante, restringi-se, os dois recursos de apelação, em não se conformar com o percentual da majoração determinada em primeira instância.

Sobre este aspecto, razão não acompanha as alimentandas. É que, conquanto o rendimento mensal do alimentante seja superior à média nacional, devem ser consideradas suas despesas com manutenção própria – entre elas, assistência médico, empréstimo consignado em folha, bem como alimentos devidos a outros filhos menores.

Desse modo, tem-se por razoável a majoração arbitrada pelo magistrado de primeiro grau, qual seja, 12,5% (doze e meio por cento) dos rendimentos líquidos do apelante para cada filha, totalizando o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) da remuneração.

Diante do exposto, conheço dos apelos para lhes negar provimento, mantendo a decisão fustigada em todos os seus termos e fundamentos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 22 de março de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator